



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13925.000301/2002-23
Recurso nº. : 134.846
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : SILVESTRE AZEVEDO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 10 DE NOVENBRO DE 2004
Acórdão nº. : 106-14.296

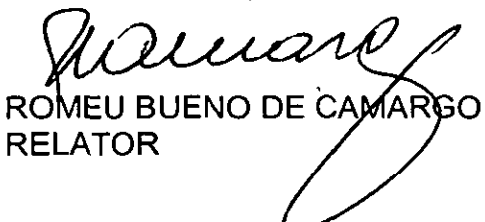
IRPF - MULTA 150% - A aplicação da multa de 150% prevista no inciso II, do art. 44 da Lei nº 9.430, somente poderá ser exigida se restar devidamente caracterizado o dolo específico do agente, evidenciando não somente a intenção, mas também o objetivo da fraude.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SILVESTRE AZEVEDO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER a preliminar de irretroatividade da Lei nº 10.174, de 2001, por opção do contribuinte à esfera judicial e , no mérito, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ROMEUBUENO DE CAMARGO
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000301/2002-23
Acórdão nº : 106-14.296

FORMALIZADO EM: **31 JAN 2005**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, GONÇALO BONET ALLAGE, ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

A

[Assinatura]



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000301/2002-23
Acórdão nº : 106-14.296

Recurso nº : 134.846
Recorrente : SILVESTRE AZEVEDO

RELATÓRIO

Teve início o presente procedimento através de Mandado de Procedimento Fiscal de 16 de abril de 2001 e que objetivou apurar possível omissão de rendimentos do contribuinte Silvestre Azevedo, já qualificado.

O contribuinte foi intimado para comprovar a origem de sua movimentação financeira ocorrida no exercício de 1999, tendo em vista que os expressivos valores de tal movimentação, obtidos com base nas informações prestadas pelas instituições financeiras sob o amparo da Lei n. 9.311/96, não teriam sido oferecidos à tributação.

Entendendo estar ameaçado o seu direito constitucional ao sigilo bancário, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança junto à 1ª. Vara da Justiça Federal em Cascavel a fim de obstar andamento da fiscalização, argumentando a impossibilidade de retroatividade da Lei n. 10.174/01 e a inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário.

Indeferida a liminar, a fiscalização prosseguiu com seu trabalho buscando informações que justificassem a movimentação financeira do contribuinte.

Em 07/11/02 foi lavrado Auto de Infração por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários não comprovados, onde foi exigido um crédito tributário de R\$ 2.474.443,82, já incluído o valor da multa qualificada de 150% por ter ficado evidente, na opinião da fiscalização, omissão dolosa do contribuinte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000301/2002-23
Acórdão nº : 106-14.296

Inconformado, o contribuinte apresentou tempestiva impugnação onde refuta veementemente o lançamento com base nos seguintes argumento:

que a Lei n. 10.174/01 não poderia amparar exigência de imposto cujo fato gerador teria ocorrido posteriormente a sua entrada em vigor e;

que o fato gerador do imposto de renda não se caracterizou no presente caso, posto que o elemento nuclear necessário ao nascimento da obrigação tributária é a percepção de rendimento ou renda, e que a totalidade do lançamento baseou-se em meros depósitos bancários que não constituem receitas omitidas, juntando vasta jurisprudência deste Conselho de Contribuintes, citando também a Súmula 182 do extinto TRF.

Prosseguindo em sua defesa, o contribuinte alega, ainda, que a apuração da base de cálculo do imposto exigido é inconsistente, pois nem todo crédito em conta corrente constitui receita omitida, sendo que a administração deve sempre pautar-se na estrita legalidade e na busca da verdade material.

Finalizando apresenta diversos julgados deste Conselho e também do TRF da 1ª Região.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba manteve integralmente o lançamento argumentando que relativamente à preliminar a aplicação retroativa da Lei n. 10.174/01 não cabe ao julgador administrativo pronunciar-se acerca de matéria submetida a apreciação do Poder Judiciário.

Relativamente aos depósitos bancários que na opinião do contribuinte não caracterizam receita omitida, a decisão recorrida afirma haver expressa previsão legal para amparar o lançamento, desde que o contribuinte regularmente intimado não comprove a origem respectiva.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000301/2002-23
Acórdão nº : 106-14.296

Afirma ainda a decisão de primeira instância que a Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos e o Decreto n. 2.471/88, referem-se, ambos a lançamentos embasados na legislação vigente até o ano de 1988, não devendo ser parâmetro das decisões proferidas acerca de lançamentos com base na Lei n. 9430/96.

Inconformado com a decisão que manteve a exigência fiscal em sua íntegra, o contribuinte apresentou o competente recurso voluntário onde reitera todas suas razões de impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000301/2002-23
Acórdão nº : 106-14.296

VOTO

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

Conforme relatado, trata o presente processo de lançamento levado a efeito em face do contribuinte Silvestre Azevedo em que a fiscalização constatou suposta omissão de rendimentos e que foi apurada com base em depósitos bancários, informações essas obtidas através de instituições financeiras, sob o amparo da Lei n. 9.311/96.

O lançamento, que conforme já destacado, teve como base legal a Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01, foi amplamente contestado pelo recorrente, inclusive através de Mandado de Segurança impetrado junto à 1ª Vara da Justiça Federal em Cascavel. O outro dispositivo legal que amparou o lançamento foi o art. 42 da Lei n. 9430/96.

Apesar de não ter obtido sucesso junto ao Poder Judiciário, pois não foi concedida medida liminar para obstar o lançamento com base na Lei n. 10.174/201, o recorrente em seu recurso voluntário, entre outros, volta a atacar a irretroatividade da referida lei.

Relativamente a esse, entendo que não cabe reparo à decisão recorrida, posto que, muito embora não tenha havido concessão de medida liminar nos autos do Mandado de Segurança em questão, a matéria atinente à possibilidade da aplicação retroativa da Lei n. 10.174/01 ainda continua aos cuidados do Poder Judiciário, que não se pronunciou definitivamente.

Dessa forma, deixo de conhecer os argumentos apresentados pelo recorrente quanto à possibilidade de a Lei n. 10.174/01 poder amparar lançamentos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000301/2002-23
Acórdão nº : 106-14.296

ocorridos anteriormente à sua entrada em vigor, com base no parágrafo único do artigo 38, da Lei nº 6.830/80 que estabelece que a propositura, pelo contribuinte, da ação prevista no citado artigo, importa em renúncia ao poder de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso acaso interposto, posto que tal matéria está submetida à análise do Poder Judiciário.

No que diz respeito ao argumento trazido pelo recorrente de que o fato gerador do imposto de renda não se caracterizou no presente caso, tendo em vista que o elemento nuclear necessário ao nascimento da obrigação tributária é a percepção de rendimento ou renda, e que a totalidade do lançamento baseou-se em meros depósitos bancários que não constituem receitas omitidas, também andou bem a decisão recorrida, pois forçoso é reconhecer que a legislação tributária federal reconhece expressamente a omissão de receitas caracterizada por depósitos junto à instituições financeiras, quando não houver a devida comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme previsto no art. 42 da Lei n. 9.430/96.

Restou devidamente configurado no caso em análise, que regularmente intimado a justificar sua movimentação bancária, o recorrente não trouxe elementos suficientes que pudessem demonstrar a origem dos valores que circularam em sua conta bancária.

Foram apresentadas como tentativas de justificar a movimentação financeira do recorrente apenas declarações isoladas que não são suficientes para descaracterizar o lançamento.

O argumento trazido pelo recorrente de que atua como intermediário de compra e venda de gado, sendo normal o recebimento de valores referentes às transações e que esses valores eram depositado em sua conta para após serem repassados aos produtores e pecuaristas, uma vez desacompanhado de qualquer outro elemento de prova, não é suficiente para descaracterizar o presente lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000301/2002-23
Acórdão nº : 106-14.296

Não há nos autos qualquer comprovação de pagamentos, por parte de produtores ou pecuaristas, de comissões repassadas ao recorrente que pudesse fazer sugerir a ocorrência de uma intermediação, ou que os valores depositados apenas circularam em sua conta corrente.

Assim, na esteira do que determina o art. 42 da Lei n. 9430/96, restou configurada a omissão de receitas referentes aos valores creditados na conta bancária do recorrente, por expressa falta de comprovação dos valores que nela circularam.

Há que ser destacado entretanto, que continuo na defesa da tese de que o tipo tributário deve estar plenamente caracterizado e adequado à norma, não se podendo considerar elementos implícitos ou técnicas de presunções, pois, isso acontecendo, estaríamos diante de um flagrante desrespeito a princípio constitucional fundamental da tipicidade.

A omissão de rendimentos caracterizada apenas por depósitos bancários, por expresse respeito ao nosso arcabouço jurídico, a meu ver não poderia admitir isoladamente a interpretação presumida, pois sua tributação apenas seria possível se houvesse comprovação inequívoca da ocorrência da disponibilidade econômica ou jurídica da renda, entendendo ainda que o fisco estaria obrigado a apurar com exatidão os valores que entende terem sido consumidos pelo contribuinte, vez que o tributo somente pode ser exigido e calculado em relação ao rendimento realmente auferido.

Contudo, submeto-me ao respeitável entendimento da maioria deste colegiado e também das decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, além do próprio entendimento do Poder Judiciário, que reconhecem a legalidade dos lançamentos amparados nos termos estabelecidos pelo art. 42 da Lei n. 9.430/96, devendo, portanto, ser mantido o presente lançamento por falta da devida comprovação da origem das receitas, conforme já destacado acima.

4



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13925.000301/2002-23
Acórdão nº : 106-14.296

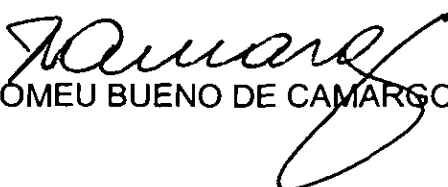
Finalmente resta ser analisada a aplicação da multa agravada de 150% com base no inciso II do art. 44 da já mencionada Lei n. 9430/96. O dispositivo legal indicado, estabelece que nos caso de lançamento de ofício, como o aqui discutido, será aplicada, dentre outras, a multa de cento e cinquenta por cento, nos casos de **evidente intuito de fraude**, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Destarte, fica evidente que para a aplicação dessa penalidade é indispensável a plena caracterização e comprovação da prática de uma conduta fraudulenta por parte do contribuinte, ou seja, é absolutamente necessário restar demonstrada a materialidade dessa conduta, ou que reste configurado o dolo específico do agente evidenciando não somente a intenção mas também o seu objetivo, isso porque a fraude não pode ser presumida mas sim comprovada através de elementos contundentes apuráveis, inclusive, através do devido processo legal.

No presente processo, entendo que não ficou configurada a conduta ou a intenção dolosa do recorrente, razão pela qual não deve ser mantida a multa prevista no inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/96.

Ante o exposto, conheço do recurso por tempestivo e apresentado na forma da lei, e quanto ao mérito, dou-lhe provimento parcial para excluir a multa de 150%, prevista no inciso II do art. 44 da Lei n. 9.430/96, devendo incidir, no lançamento aqui discutido, apenas a multa de ofício de 75%.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 2004.


ROMEUBUENO DE CAMARGO

